**PROCESSO**: **nº** 2000-20059/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Contratação de serviços de manutenção de veículos.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-20059/2015,** em volume com 49 (quarenta e nove) fls., que versam sobre a contratação de serviços de manutenção para o veículo **FIAT UNO**, **Placa MUM 3607**, integrante da frota da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. As despesas estão orçadas em R$5.111,00 (cinco mil, cento e onze reais), tendo como credora a empresa **JOSEILDO ALVINO DE SOUZA – OFICINA SÃO JOSÉ (CNPJ 08.627.762/0001-24).**

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-20059/2015restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 49). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**a)** À fl. 02 Memo DIVEP/SESAU nº 483/2015, da lavra da Diretora de Vigilância Epidemiológica/SESAU, datado de 24/08/2015, solicitando a contratação de serviços de manutenção do veículo **FIAT UNO**, **Placa MUM 3607.** À fl. 03 consta Termo de Referência, sem data, assinado pelo Coord. UBV Fumacê, Sr. Jorge Simões de Almeida.

**b)** Às fls. 07/09 foram juntadas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fls. 10/11), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Joseildo Alvino de Souza** (CNPJ 08.627.762/0001-24); b) **Edilson da Silva Ambrósio** (CNPJ 00.830.107/0001-67); e c) **Pedro H. P. Guedes - ME** (CNPJ 07.555.243/0001-68). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa **Joseildo Alvino de Souza** – Oficina São José (CNPJ 08.627.762/0001-24).

**c)** À fl. 12 consta despacho s/nº da Gerência Administrativa, declarando como vencedora da pesquisa de mercado a empresa **Joseildo Alvino de Souza** – Oficina São José (CNPJ 08.627.762/0001-24),no valor de R$5.111,00 (cinco mil, cento e onze reais).

**d)** À fl. 13 acostou-se Certificado de Registro Cadastral. **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**e)** À fl. 14 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: *“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por* ***JOSEILDO ALVINO DE SOUZA*** *CNPJ: 08.627.762/0001-24, que se encontra em situação de* ***IDONEIDADE FISCAL REGULAR****”.*

**f) À fl. 15 consta despacho s/nº da Controladoria Interna, declarando que as propostas apresentadas encontram-se compatíveis com o pedido constante na inicial, carecendo, no entanto, de atualização.**

**g)** Às fls. 16/18 foram juntadas novas propostas das empresas referidas, em obediência às determinações contidas no despacho emitido pela Controladoria Interna (fl. 15). Dentre as propostas apresentadas, manteve-se com menor valor a cotação realizada pela empresa **Joseildo Alvino de Souza** – Oficina São José (CNPJ 08.627.762/0001-24),no valor de R$5.111,00 (cinco mil, cento e onze reais).

**h)** **À fl. 21 consta autorização expressa da Secretária de Estado da Saúde.**

**i)** À fl. 22 consta despacho SUPOFC com as providências a seguir: *i*) atualização da Certidão de Registro Cadastral; *ii)* indicação orçamentária pela Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – GERPLOR; e *iii)* evolução à Gerência Financeira para as devidas providências.

**j)** Em atendimento ao requerido à fl. 22, acostou-se novo Certificado de Registro Cadastral (fl. 23), assim como informação expedida pela Gerência de Planejamento e Orçamento (fl. 24). Registre-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”

**k)** Às fls. 25/27 constam Notas de Empenho (2016NE22015 e 2016NE22033), datadas de 30/12/2016 e assinadas pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **Os referidos documentos não apresentam assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**l)** À fl. 28 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de *“verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.*

**m)** À fl. 29 consta documento s/nº, da lavra do Subgestor de Frotas/SESAU, através do qual fez juntada dos seguintes documentos: *i)* Cópia de Ordens de serviço s/nº, sem data e sem assinatura de recebimento (fls. 30/31); *ii)* Certidões de regularidade fiscal e trabalhista referentes à empresa **Joseildo Alvino de Souza** – Oficina São José (CNPJ 08.627.762/0001-24)(fls. 32/36); *iii)* Nota fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e nº 431, datada de 16/01/2017 e atestada em 16/01/2017 pelo Assessor Técnico de Frotas (fl. 37); e *iv)* Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº **000.000.875**, datado de 16/01/2017 (fls. 38/39).

**n)** À fl. 42 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos à Superintendência Administrativa, Assessoria Técnica - ASTEC e à Controladoria Interna, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 43/48. **Merece ênfase a informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente à época da contratação em tela (fl. 44). Ademais, destaquem-se as informações trazidas pela Controladoria Interna de que os serviços constantes na nota fiscal foram devidamente prestados, nos termos de declaração fornecida pelo Coord. UBV Fumacê, Sr. Jorge Simões de Almeida (fl. 46).**

**o)** À fl. 41 consta espelho do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, informando as despesas processadas pelo Estado de Alagoas em face da empresa **Joseildo Alvino de Souza** – Oficina São José (CNPJ 08.627.762/0001-24);

**p)** À fl. 48 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, através da via indenizatória.

**q)** À fl. 49 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. **Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fls.25/27).**

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. **Resta necessário a juntada das respectivas notas de liquidação.**

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27/01/2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.

De toda a explanação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **Joseildo Alvino de Souza** – Oficina São José (CNPJ 08.627.762/0001-24), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“E”.** Em ato contínuo, que se promova o reconhecimento da dívida à empresaJOSEILDO ALVINO DE SOUZA – OFICINA SÃO JOSÉ (CNPJ 08.627.762/0001-24), mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do Decreto nº 51.828/2017.

Maceió-AL, 23 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**